



PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PPS)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Geral de Cães e Gatos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 10/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DA LEI

SEÇÃO I
Da Matéria Disciplinada

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Geral de Cães e Gatos, disciplina sua população e comercialização, estabelece o controle de zoonoses e institui campanhas educativas permanentes sobre a propriedade responsável desses animais.

SEÇÃO II
Da Criação do Cadastro Geral de Cães e Gatos (CGCG)

Art. 2º. Fica criado o Cadastro Geral de Cães e Gatos do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III
Do Órgão Gestor e Centralizador

Art. 3º. O Governo do Distrito Federal indicará o Órgão gestor e centralizador das ações relativas ao CGCG.

Parágrafo único – O Órgão indicado pelo GDF poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas às entidades protetoras de cães e gatos, para a execução dos trabalhos necessários à consecução desta Lei.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS

SEÇÃO I
Do Formulário e Porte dos Animais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 /2011
Folha Nº 01 BIA





Art. 4º. O registro no Cadastro Geral de Cães e Gatos será efetuado em formulário próprio, nos prazos estabelecidos nesta Lei, em locais indicados pelo Órgão gestor e conterà:

I - numeração única e seqüencial, fornecida pelo órgão público responsável;

II – nome do proprietário do animal, número da carteira de identidade, órgão emissor, data da expedição, endereço e telefone;

III – CPF/CNPJ;

IV – nome do animal e porte, data de nascimento ou estimada, sexo, cor da pelagem e data das vacinas recebidas;

V – as vacinas tomadas pelo animal.

§ 1º - O Órgão centralizador encaminhará gratuitamente aos conveniados o formulário mencionado no “caput”.

§ 2º - Será anexada ao formulário cópia da carteira de vacinação, se houver.

§ 3º - Inexistindo comprovante de vacinação o animal receberá as vacinas mínimas necessárias.

§ 4º - No caso de animal apreendido sem que seja possível se estabelecer a sua propriedade, quando do registro, constará do cadastro a expressão “animal apreendido”.

§ 5º - O número do Cadastro Geral de Cães e Gatos será único para cada indivíduo.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Animal de pequeno porte o cão com até 10 kg, na idade adulta;

II - Animal de médio porte o cão entre 10 e 25 kg, na idade adulta; e

III - Animal de grande porte o cão com peso superior a 25 kg, na idade adulta.

SEÇÃO II Da Efetivação do registro

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 02 BIA

Art. 6º. Efetivado o registro o proprietário do animal receberá:

I - cartão de identificação do animal - de porte obrigatório quando em trânsito com o animal - contendo o número de inscrição no Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG, o nome do animal e o porte, se da raça canina e o número do telefone do proprietário;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

II - plaqueta de identificação, de uso obrigatório em vias e logradouros públicos, contendo o número de inscrição do animal no CGCG, o porte do animal, além do número de telefone do proprietário.

- a) a plaqueta de identificação será confeccionada em material e dimensões estabelecidos pelo Órgão gestor e deverá ser afixada na coleira do animal da espécie canina.
- b) a plaqueta de identificação poderá ser substituída por microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou por qualquer outro meio de identificação colocado à disposição do mercado, desde que considerado eficaz pela comunidade veterinária.

Art. 7º. As instituições conveniadas deverão enviar ao órgão gestor, mensalmente, a primeira via do formulário dos cadastros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos pelos proprietários dos animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único - O órgão centralizador do cadastro manterá banco de dados atualizado com todas as informações relativas aos animais cadastrados.

**SEÇÃO III
Dos Animais em Trânsito**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 03 BIA

Art. 8º. Os cães e gatos em trânsito no Distrito Federal por período superior a 60 (sessenta) dias deverão efetuar o Cadastro Gerais de Cães e Gatos.

§ 1º - Estando o animal em trânsito cadastrado em outro Estado da Federação o responsável deverá apresentar o registro ao órgão estatal competente ou entidade conveniada, para a homologação.

I - não ocorrendo a homologação, aplica-se o disposto no artigo 4º, devendo o registro ser realizado em duas vias, que contendo a expressão “animal em trânsito”, sendo a segunda via entregue ao proprietário;

II - homologado o cadastro, uma das vias do registro permanecerá junto à entidade onde foi realizado o procedimento.

§ 2º - Inexistindo registro do animal este poderá ser substituído pela Guia de Trânsito de Animais - GTA - ou Atestado Sanitário, acompanhado do comprovante de vacinação anti-rábica.

SEÇÃO IV



Dos Efeitos da Emissão do Cadastro

Art. 9º. Emitido o Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG - é livre no Distrito Federal a propriedade, posse, guarda, criação, reprodução, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, bem como a comercialização, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PARA O CADASTRO NO CGCG E DAS PENAS

SEÇÃO I Dos Prazos, Comercialização e Penas

Art. 10. Os proprietários de cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão providenciar o cadastro dos animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no “caput” fica vedada, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de caninos e felinos que não possuam o Cadastro Geral Cães e Gatos - CGCG.

§ 2º - Não cumprido o prazo estipulado no “caput”, ao proprietário do animal não cadastrado será aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa.

- I – a pena alternativa não poderá ser aplicada em caso de reincidência;
- II - em caso de reincidência o valor da multa pecuniária será dobrado.
- III - a pena educativa consiste na divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação a cerca da necessidade de cadastramento dos cães e gatos ou da propriedade responsável destes animais.
- IV - o proprietário do animal deverá comprovar o cumprimento da sanção educativa em até 30 (trinta) da sua notificação, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no § 2º, desse artigo.

Art. 11. Os cães e gatos nascidos após a vigência desta Lei deverão ser cadastrados em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do nascimento.

§ 1º - Não cumprido o prazo estipulado no “caput”, ao proprietário do animal não cadastrado será aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319/2011
Folha Nº 04 BPA



§ 2º - o proprietário do animal deverá comprovar o cumprimento da sanção educativa em até 30 (trinta) dias da sua notificação, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no Parágrafo único desse artigo.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA OU ÓBITO DO ANIMAL E EXTRAVIO DA PLAQUETA

SEÇÃO I Da Transferência do Animal

Art.12. Ocorrendo a transferência do animal o novo proprietário deverá efetivar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da propriedade, a atualização de todos os dados cadastrais, permanecendo, porém, o número do registro original.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata o “caput”, aplicar-se-á a multa estabelecida no § 2º e seus incisos do artigo 10.

§2º - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

SEÇÃO II Da Perda ou Extravio da Plaqueta de Identificação do Animal

Art. 13. No caso de perda ou extravio da plaqueta ou do cartão de identificação, o proprietário deverá solicitar a segunda via ao Órgão credenciado para esse fim.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão existente no Órgão;

§ 2º - O novo cartão será entregue ao proprietário do animal, servindo como documento de identificação.

SEÇÃO III Do Óbito do Animal

Art. 14. Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão estatal centralizador das informações.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 05 BIA



CAPÍTULO V
DAS VACINAS E DO USO DA FUCINHEIRA

SEÇÃO I
Das vacinas

Art. 15. Todo proprietário de animal é obrigado a regularmente vacinar seu cão e/ou gato contra a raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavirose, parainflua (óctopla), observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo será feita gratuitamente nas campanhas promovidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 16. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão público responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá constar, além das informações especificadas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do CGCG, quando já existente;

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido por órgão público responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do CGCG do animal, quando já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

§ 3º - Excepcionalmente, no curso das campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do CGCG do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, ao proprietário de animal ainda não cadastrado, será assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da obrigação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa, nos moldes do estabelecido no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 06 BIA



SEÇÃO II
Do Uso da Focinheira

Art. 17. Todo animal da raça canina de médio ou grande porte ou o habitualmente agressivo, quando em vias ou logradouros públicos, deverá usar coleira, guia e focinheira, como também ser conduzido por quem possua tamanho e força física necessária para mantê-lo sobre controle.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DOS DEJETOS FECAIS, DO ALOJAMENTO,
DA PLACA DE ADVERTÊNCIA E DAS MULTAS CORRELATAS

SEÇÃO I
Do Recolhimento dos Dejetos Fecais

Art. 18. É obrigatório o recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no “caput” acarretará multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal ou, alternativamente, pena educativa, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

SEÇÃO II
Do Alojamento

Art. 19. São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo único - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

SEÇÃO III
Da Placa de Advertência

Art. 20. É obrigatória a colocação em local de fácil visibilidade, pelo proprietário, nos imóveis onde permanecer animal bravo, de placa de advertência.

Parágrafo único - Constatado por agente público o descumprimento do disposto no “caput” desse artigo ou do parágrafo único do artigo anterior, caberá ao fiscal:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319/2011
Folha Nº 07 BIA



I - Intimar o infrator para regularizar a situação em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos moldes estabelecidos no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

CAPÍTULO VII
**DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL
DE CÃES E GATOS**

Art. 21. Fica instituída nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

SEÇÃO I
Da Duração e Convênios

Art. 22. A campanha, coordenada pelo Órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal terá duração indeterminada, podendo ser realizada em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, conveniadas.

Parágrafo único - Poderão ser firmados convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a:

- I - divulgar o objetivo da campanha;
- II - alcançar o barateamento das castrações;
- III - conseguir patrocínio para a confecção de material informativo e educativo sobre:
 - a) propriedade responsável de cães e gatos;
 - b) importância da vacinação e vermifugação;
 - c) zoonoses;
 - d) vetores;
 - e) noções de cuidados e manejos com estes animais;
 - f) problemas gerados pelo excesso da população de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
 - g) castração;
 - h) legislação.

Art. 23. O Órgão centralizador da campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 08 BTA



Parágrafo único – Para o mesmo fim poderão ser indicados por entidades de ensino superior devidamente conveniadas, alunos do curso de medicina veterinária, de graduação ou pós graduação, das universidades públicas ou privadas, sob supervisão, quando necessário.

SEÇÃO II Do Objetivo da Campanha

Art. 24. A campanha tem como objetivo específico o controle populacional dos cães e gatos nos limites do Distrito Federal, através da castração, independente do sexo.

§ 1º A esterilização gratuita será realizada exclusivamente pelo Órgão indicado pelo GDF ou por instituição pública ou privada por ele indicada.

I - poderão valer-se da gratuidade estabelecida no § 1º, os animais especificados, já possuidores do CGCG, cujos proprietários tenham renda familiar não superior a 10 salários mínimos;

§ 2º - A esterilização será efetuada em todos os cães e gatos apreendidos sem a identificação dos proprietários ou recolhidos por entidades credenciadas voltadas para a proteção destes animais;

I - Os interessados na castração de cães e/ou gatos deverão procurar a entidade estatal centralizadora da campanha.

§ 3º - Como procedimento preliminar, o animal será submetido à prévia avaliação clínica.

I - realizada a intervenção cirúrgica o profissional responsável pelo procedimento instruirá o proprietário sobre os cuidados necessários no pós-operatório e entregará comprovante de castração contendo, no mínimo:

- a) nome e endereço do estabelecimento;
- b) número do CGCG;
- c) assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 09 BIA

Art. 25. O órgão centralizador da campanha, em conjunto com instituições conveniadas, estabelecerão programas de educação continuada e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Parágrafo único - Estes programas deverão atingir os meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.



I - O material educativo confeccionado proverá as escolas públicas e privadas, os postos de vacinação e conveniados.

CAPÍTULO VIII
DA APREENSÃO DO ANIMAL ENCONTRADO SOLTO

SEÇÃO ÚNICA

Condições da Apreensão e Destinação dos Animais

Art. 26. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos, mesmo os identificados, quando desacompanhados de seus proprietários.

§ 1º - Se o animal apreendido estiver devidamente cadastrado e com a vacinação dentro do prazo de validade, conforme previsto na presente Lei, o proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da notificação, mediante o pagamento das diárias de hospedagem, excetuada a hipótese de se tratar de proprietário enquadrado na situação de hipossuficiência.

I - A não retirada do animal no período estabelecido acarretará, a critério da autoridade, além do pagamento das diárias de hospedagem, quaisquer das multas previstas no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

§ 2º - Os animais apreendidos e não identificados serão submetidos a exames clínicos, receberão vacinas, terão confeccionado o Cadastro Geral Cães e Gatos - CGCG - além de ser submetidos à castração e permanecerão em canil público ou conveniado, em baias higienizadas, com proteção contra as intempéries naturais, alimentação e separados por sexo e espécie.

§ 3º - A destinação destes animais obedecerá a seguinte prioridade:

I – Adoção por particulares;

II - Doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 4º - Não será permitida o sacrifício do animal;

§ 5º - Não se aplica o previsto no parágrafo anterior no caso de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física das pessoas ou outros animais, cabendo ao médico veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir, após contraprova, sobre a necessidade de sacrifício do animal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 10 BIA



I - no caso de sintomatologia clínica de raiva, o animal deverá ser prontamente isolado por período mínimo de 10 (dez) dias e, confirmado o diagnóstico inicial, sacrificado.

Art. 27. Quando um animal não identificado for reclamado pelo proprietário, será exigida a apresentação do Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG.

Parágrafo único - No caso do animal apreendido não possuir o CGCG, o proprietário deverá proceder, de imediato, ao registro.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator a quaisquer das multas previstas no § 2º, do artigo 10 dessa lei, sem prejuízo da aplicação do previsto no Decreto-Lei 2848/40.

Art. 29. O Órgão encarregado de centralizar as atividades previstas nessa Lei, em conjunto com as organizações não governamentais ligadas à proteção dos animais e outras entidades de classe, atuarão como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 30. As multas previstas nessa Lei serão anualmente reajustadas pelo INPC.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos Órgãos envolvidos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial às constantes da Lei nº 2.095/98 e do Decreto 19.988/98.

JUSTIFICAÇÃO

O seu silêncio é tudo que um criminoso precisa para continuar maltratando animais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 11 BJA



Autor desconhecido.

Assim como em outros Estados da Federação o Distrito Federal já ostenta legislação acerca das “diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses”, matéria inclusive regulamentada - Lei 2.092/98 e Decreto 19.988/98 - que a meu sentir apresenta-se acanhada, bastante punitiva e minimamente educativa.

A questão aqui tratada, relativa ao cadastro e controle da população de animais domésticos, em especial à de cães e gatos, há algum tempo vem sendo discutida, porém não propiciou possibilidades reais de sabermos quantos animais domésticos possuímos em nosso território ou controlarmos o crescimento populacional de cães e gatos, pela absoluta falta de dados estatístico confiáveis, além da absoluta inexistência de campanhas educativas.

A matéria em questão quando começou a ser discutida tinha como único vetor o bem estar humano, desconsiderando por completo o dos animais, como se fossemos os únicos seres vivos a habitar no planeta.

Jean Jacques Rousseau argumentou em discurso sobre Origem e Fundamentos das Desigualdades Entre Homens, que “os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são irracionais, mas porque são seres senscientes”, e assim também entendemos, ou seja, devemos legislar visando o binômio homem e animal.

A definição de saúde possui implicações legais, sociais e econômicas dos estados de saúde e doença; sem dúvida a definição mais difundida, ainda que criticada por alguns é a encontrada no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, traduzida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.

Entre as diversas definições talvez a segunda mais aceita seja a que entende como saúde “a medida que um indivíduo ou grupo é capaz, por um lado, de realizar aspirações e satisfazer necessidades e, por outro, de lidar com o meio ambiente”. Essa visão funcional da saúde interessa muito aos profissionais da área, incluindo-se aí os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, médicos veterinários, engenheiros sanitaristas, entre outros, voltados para a atenção primária à saúde, pois pode ser usada de forma a melhorar a equidade dos serviços de saúde e de saneamento básico, ou seja, prover cuidados de acordo com as necessidades de cada indivíduo ou grupo.

Ainda de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os principais determinantes da saúde incluem o ambiente social e econômico, o ambiente físico e as características e comportamentos individuais da pessoa. Não se

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 12



discute que o ambiente social e econômico são fatores essenciais na determinação do estado de saúde dos indivíduos, porém, tenho que o ambiente físico, no caso em questão, talvez seja o vetor mais importante devendo, pois, ser considerado pelo Estado, posto que engloba fatores como água e ar limpos, além de casas higienizadas e comunidades bem tratadas - que devem conter, no mínimo, saneamento básico - além, é claro, do tratamento dos animais, posto que, sem os cuidados necessários as zoonoses podem se difundir gerando, entre outros males, o vertiginoso aumento dos gastos públicos com a saúde da educação, sem a qual nada é possível.

A importância do tema é de tão grande monta que em 1946, a Organização Mundial de Saúde, reconhecendo a necessidade de se conciliar, definitivamente, os inseparáveis preceitos da saúde humana com a saúde dos animais, recomendou que se criasse uma seção de saúde veterinária, que foi estabelecida no ano de 1949.

Em 1951 a OMS assim definiu a saúde pública veterinária: "compreende todos os esforços da comunidade que influenciam e são influenciados pela arte e ciência médico-veterinário, aplicados à prevenção da doença, proteção da vida e promoção do bem-estar e eficiência do ser humano", tendo, em 1955, estabelecido as seguintes atividades: controle e erradicação de zoonoses; higiene dos alimentos; trabalhos de laboratório; trabalhos em biologia e as atividades experimentais, demonstrando, pois, a mínima abrangência do assunto.

Porém, ainda assim, hoje continuo me assustando ao ler periódicos ou assistir a telejornais e perceber que apesar de todas as informações levadas ao cidadão a dengue permanece trazendo sofrimento à população e vultosos gastos ao Estado, porque os focos são pouco combatidos pelos Estados Federados e pela população que, apesar de informada, demonstra não conseguir atingir a seriedade da questão, tudo isto, certamente, por falta de educação.

Demais o trato dos animais pode reduzir o gasto do Estado com ações curativas. A Organização Mundial de Saúde reconhece que cada unidade monetária (dólar, euro, real, etc.) dispendida em saneamento economiza cerca de quatro a cinco unidades em sistemas de saúde (postos, hospitais, tratamentos, etc.), vale dizer, o investimento em prevenção e educação, além de levar mais conforto e segurança ao povo, também reduz o gasto do Estado para com o tratamento de saúde, restando evidentemente verbas para serem investidas em outros setores.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319 / 2011
Folha nº 13 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Assim como se dá com a dengue, por falta ou deficiência de controle e aniquilação dos vetores que a provoca, também ocorre com os animais domésticos, aquele “bichinho querido”, chamado de MEU cão, MEU gato, porém, pronome esquecido na hora da vacinação, higienização, alimentação ou mesmo na saída das desejadas férias quando literalmente tais animais são abandonados na rua sem qualquer dos cuidados básicos e necessários para a manutenção da saúde própria e da coletividade. Em compensação, quando do retorno do merecido descanso, ao primeiro choro do filho, outro animal é adquirido e o ciclo se reinicia até o próximo abandono, demonstrando-se, assim, a propriedade irresponsável.

São impressionantes as informações divulgadas na Rede Mundial de Computadores; consta do Blog da Cachorrada: “Segundo o IPAN (Instituto de Proteção aos Animais do Brasil) estima-se que de cada 100 cães e gatos adquiridos ao menos 50 são abandonados de diferentes formas em até 30 meses”, ação que frontalmente contraria o Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais - abaixo transcrita - proclamada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, em 1978, da qual o Brasil é signatário:

“Art. 6º - Cada animal que o homem escolher para companheiro, tem direito a um período de vida conforme sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

A situação acima descrita além de ir de encontro à mencionada Declaração, infringe o artigo 32 da Lei 9.605/98 e desrespeita o princípio inscrito no artigo 225, inciso VII da Carta Política e longe de ser exceção, a cada dia torna-se mais constante, exclusivamente pela falta de exata regulamentação, informação, educação e fiscalização por parte do Poder Público, sendo certo, indiscutível, que a conscientização acerca da posse responsável dos animais, quando muito, vem sendo realizada por entidades não governamentais que, além de tudo, se destinam ao regate e manutenção - *com recursos próprios* - dos animais abandonados até conseguir entregá-los a um “lar adotivo”.

Como curiosidade vale transcrever, em parte, o Decreto-Lei 24.645/34, que possuiu vigência até 1991, e assim dispunha:

“Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$. e na pena de prisão celular

Setor Protocolo Legislativo
AL Nº 319 / 2011
Folha Nº JA BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”.

Em suma, aquele que opta por possuir animal de estimação, além do bônus conseguido pelo prazer da companhia e brincadeiras propiciadas, deve também arcar com o ônus dos cuidados com o animal, não podendo, apenas, pela perda do encanto para com seu “brinquedinho” arremessá-lo ao tempo.

Necessário, pois, que tais práticas sejam coibidas através da educação, cadastramento, controle populacional e atuação do Estado, que tem o dever de garantir o cumprimento das normas, garantindo, assim, a saúde individual e coletiva dos irracionais e dos humanos.

Neste sentido, o cadastramento dos animais de que aqui se trata tem o objetivo de saber quem são os seus donos - a fim de poder responsabilizá-los - resguardar os animais de todas as formas de maus-tratos e efetivar programa de conscientização da população. Demais, visa de forma paralela, evitar a disseminação de doenças potencial ou efetivamente capazes de provocar males ao homem, tais como a raiva, leptospirose, toxoplasmose, bicho geográfico e alergias, entre as mais de cem zoonoses reconhecidas, além de inúmeras outras doenças infecto-contagiosas dos animais, que podem acarretar não só a extinção da raça como também sérias conseqüências econômicas, que, contudo, podem ser evitadas através da posse responsável, aplicação de vacinas, não abandonos ou pela simples higienização do local por onde transitam os cães e gatos, com o que, certamente, repita-se, serão reduzidos drasticamente os gastos do Estado com a ação curativa.

Assim, entendo que tão importante quanto a legislação é a conscientização dos criadores de cães e gatos acerca de como proceder, com a finalidade de garantir a propriedade responsável do animal.

Para tanto não basta prover-lhes o bem estar fornecendo as necessidades básicas. Imprescindível é a constante informação - por todos os meios disponíveis - através de campanhas educativas, direcionadas para todas as classes sociais e que podem ser executadas a baixo custo, não só por órgãos públicos, mais também através de organizações não governamentais, Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, universidades públicas e privadas, além de outras entidades de classe. Não basta a fiscalização e a conseqüente punição. Mais que isto: Temos e podemos tentar substituir a pena pecuniária pela educativa que se confunde, em verdade, com a própria educação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 309 / 2011
Folha Nº 15 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Historicamente tem-se que a primeira legislação conhecida contra a crueldade aos animais foi aprovada na Irlanda na primeira metade do século XVII e consistia em vedar a prática de se arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos, situações que eram conhecidas como “a crueldade usada contra as bestas”.

Volteire ironiza de forma enfática o posicionamento de Descartes sobre os animais, argüindo:

“Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivania, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos labridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentérias. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição”.

Já no século XX, até Hitler - genocida e facínora - fez o partido nazista aprovar leis de proteção aos animais, chegando a declarar que “No novo Reich, nenhuma crueldade contra os animais será permitida”.

Vê-se, pois, que se até o celerado - flagelo humano - anteriormente mencionado preocupou-se com o bem estar dos animais, com muito mais razão devemos tratar do assunto.

De tal sorte, para se entender o espírito desta proposição é necessária a mínima compreensão da história do movimento que uniu o homem, especificamente aos animais domésticos, ou seja, aqueles que não mais vivem

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 319 2011
Folha Nº 16 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

em ambientes naturais, por de lá terem sido retirados pelo homem, com quem passaram a conviver, construindo verdadeira relação de mútua dependência.

Evidências históricas indicam que entre os anos de 1500 e 1800 convencionalmente via-se o mundo como feito para os homens e todas as outras espécies como subordinadas aos seus desejos. Entretanto, mesmo nesta época vivia-se muito perto dos animais, não por opção dos irracionais, mas pelo deleite humano. Por volta de 1700 os “animais de estimação” já se apresentavam como seres comuns na vida familiar.

Com efeito, em 1781 foi promulgada lei referente a animais examinando o tratamento dispensado ao gado no mercado de Smithfield, em Londres. Já em 1822, projeto foi aprovado pelo Parlamento Britânico tendente a evitar tratamento cruel e impróprio para com o gado. Enfim, no final da primeira metade do século XIX, leis então existentes foram ampliadas para incluir a proteção a todos os animais domésticos como cães e gatos. A evolução da legislação acerca do assunto prossegue. A partir da década de 70 do último século organizações não governamentais começaram a se multiplicar visando a resguardar os direitos e bem estar dos animais.

Enfim, observa-se que historicamente vêm os pensamentos e legislações em constante evolução, conquanto ainda não tenha atingido o desejado para o bem estar do binômio homem-animal.

Ainda assim, no Distrito Federal as posições ainda são bastante tímidas e, de fato, ao que parece, fogem aos interesses dos governantes que vêm fechando os olhos para a questão que, em verdade, confunde-se com a própria saúde pública. Chega! É a hora do basta. Não mais é possível esperar. O momento é este. Imprescindível o cadastramento sério de todos os cães e gatos residentes nos limites do Distrito Federal.

Na mesma esteira, necessário também tratar-se do controle reprodutivo dos cães e gatos, posto que o número de filhotes obtidos em face destes animais salta aos olhos.

Pesquisas demonstram que para cada homem concebido podem nascer 15 (quinze) cães e 45 (quarenta e cinco) gatos e que em 6 (seis) anos cada cadela e seus descendentes podem gerar 64000 (sessenta e quatro mil) filhotes, sendo este número ainda maior para os felinos, explicando-se, assim, o grave problema da superpopulação desses animais que, nas cidades, sequer possuem predadores naturais - excetuado o próprio homem.

Demais o indiscriminado nascimento de filhotes vem criando um número cada vez maior de animais soltos e sem vacinação, passíveis, portanto, de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 17 B7A



tornarem-se vetores de doenças, até porque não existem lares suficientes para todos, acarretando, assim, o lançamento de toneladas de excrementos à natureza.

De tal sorte, a castração é a medida eficaz para o controle populacional dos animais domésticos e não deve ser confundida com o extermínio indiscriminado - puro sacrifício do animal - lamentavelmente defendido como solução por algumas legislações, inclusive à vigente no Distrito Federal que, de forma expressa, contraria entre outras normas a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em especial em seus artigos 1º e 2º e a Lei Federal nº 9605/98, art. 32, caput, *in verbis*:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

“Art.1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art.2º - Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.”

Lei 9605/98:

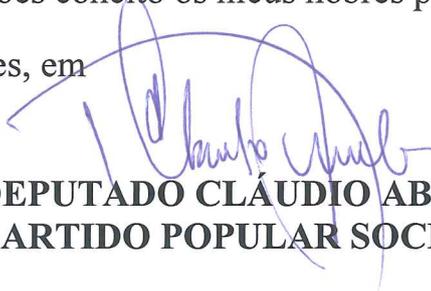
“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

De tal sorte a aprovação da presente matéria propiciará o efetivo controle de cada cão e gato residente nos limites do Distrito Federal, facilitando sobremaneira a tomada de decisões futuras, como também irá grandemente contribuir para o controle populacional dos animais domésticos, além do que levará aos cidadãos do Distrito Federal, de forma continuada, informações sobre a posse responsável dos animais.

Ante tais questões concito os meus nobres pares a aprovar a presente lei.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319 / 2011
Folha Nº 18 BTA

- I - normalizar a pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor;
 II - viabilizar a padronização, especificação, aquisição, recebimento, distribuição e controle de material;
 III - manter controle sobre o registro de empresas interessadas na participação em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Distrito Federal, para o adequado fornecimento de materiais e prestação de serviços.
 Art. 2º A administração do Sistema instituído através deste Decreto compete ao Departamento de Material da Subsecretaria de Recursos Físicos da Secretaria de Administração do Distrito Federal.
 Art. 3º Compete ao Secretário de Administração do Distrito Federal editar os atos necessários à regulamentação do presente Decreto.
 Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998.
 110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.987, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Nomeia os Membros Conselho Consultivo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e em cumprimento à Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Fundação Pólo Ecológico de Brasília, decreta:

Art. 1º Fica nomeado o Conselho Consultivo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, que será composto pelos seguintes Conselheiros:

I - membros indicados conforme o inciso I do art. 10 da Lei nº 1.813/97 e o art. 1º da Resolução nº 02 de 07 de dezembro de 1998:

- Adalberto Cleber Valadão;
- Agop Kayayan;
- Claudionor Alexandre Barbosa;
- Fernando Câmara;
- Fernando José Magnani;
- João Bosco Ribeiro;
- João Augusto Cabral de Araújo;
- José Silvestre Gorgulho;
- Othon Henry Leonardos;
- Sérgio Koffes;
- Walfrido de Assunção Ataíde.

II - membros indicados conforme inciso II do art. 10 da Lei nº 1.813/97:

- Arlete Avelar Sampaio;
- Celso Salatino Schenkel;
- Francisco de Assis Sabino Dantas;
- Fernando Dal'ava;
- Gustavo Krause Sobrinho;
- Lauro Morhy;
- Lourival Novaes Dantas;
- Marina Silva;
- Milton Thiago de Melo;
- Solange Maria Beraldo Ribeiro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998
 110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 2.095, de 29 Setembro de 1998, que "Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal".

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá o disposto na Lei nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998, e o contido neste Decreto, bem como as normas contidas na legislação federal pertinente.

Art. 2º A execução das ações mencionadas no art. 1º será de responsabilidade dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

- Instituto de Saúde do Distrito Federal - Gerência de Controle de Zoonoses, a quem compete:
 - identificar, avaliar e intervir nas atividades que envolvam animais e o risco de transmissão de zoonoses;
 - atuar no controle dos aspectos sanitários relativos a animais em espetáculos circenses;
 - identificar e intervir em situações de prevenção da presença de animais em vias e logradouros públicos;
 - atuar na prevenção do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;
 - criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cães e gatos no DF;
 - atuar nos condomínios de edifícios residenciais e comerciais e junto aos ocupantes das habitações individuais e institucionais, orientando sobre o controle de animais sinantrópicos e fiscalização do cumprimento deste Decreto;
 - atuar na identificação, diagnóstico, acompanhamento, isolamento, orientação de animal com sintomatologia clínica de zoonose;
 - emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;
 - fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;
 - fiscalizar, atuar, apreender, quando da permanência de animais, soltos, sem registro, conduzidos sem

coleira e guia ou por pessoas sem tamanho e força necessários a mantê-los sob controle, nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

l) fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana;

m) fiscalizar, atuar, apreender, quando de irregularidades na criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, conforme o disposto neste regulamento;

n) fiscalizar, intervir e apreender qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em exibição em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público;

o) fiscalizar, atuar, intervir e apreender cães e gatos abandonados em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

II - Departamento de Fiscalização de Saúde, a quem compete:

a) fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos cuja comercialização ou prestação de serviços que envolvam, de forma direta ou indireta, o trato com animais;

b) identificar, avaliar e intervir, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, em situações de risco à saúde pública advindos das atividades de comercialização ou prestação de serviços; emissão dos laudos técnicos e licenças para funcionamento ligados ao cumprimento deste Decreto;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;

d) executar vistoria técnica, verificar e fiscalizar as condições dispostas neste Decreto.

III - Administrações Regionais, a quem compete:

a) identificar e intervir em situações de presença de animais em vias e logradouros públicos;

b) atuar na fiscalização do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;

c) fiscalizar e intervir junto aos proprietários em situações de dejetos deixados pelos animais nas vias e logradouros públicos;

d) cadastrar os animais usados no transporte de carga;

e) cadastrar os condutores dos veículos de tração animal;

f) fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana.

IV - Secretaria de Agricultura-Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, a quem compete:

a) a anuência, da criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

V - Fundação Zootécnica - Serviço de Desenvolvimento Animal, a quem compete:

a) criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cavalos, asininos e muare no Distrito Federal;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal; orientar o isolamento de cavalos, asininos e muare com sintomatologia clínica de zoonose;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

VI - Secretaria de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia/SEMATEC, a quem compete:

a) emitir licença para criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal.

VII - Fundação Parque Ecológico de Brasília, a quem compete:

a) fiscalizar, atuar, intervir e apreender cavalos, asininos e muare, soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público ou abandonados em área pública ou privada no Distrito Federal;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal.

§ 2º Na ausência de norma específica, cada órgão emitirá parecer sobre a matéria solicitada.

§ 3º A Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, a Fundação Parque Ecológico, o Departamento de Fiscalização de Saúde, a Fundação Zootécnica, a Gerência de Controle de Zoonoses poderão, mediante ato próprio, no caso de competência exclusiva, ou em conjunto, quando tratar de competência afeta a mais de um órgão, baixar instruções complementares, que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior os órgãos poderão solicitar o apoio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA quando se mostrar necessário.

§ 5º Aos órgãos caberá fiscalizar o disposto na Lei nº 2.095/98 e neste regulamento, no que couber, dentro de sua competência, sem prejuízo das demais atribuições previstas em legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto entende-se por:

I - zoonose: a infecção ou doença, infecciosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - animais de estimação: todos os animais de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais sinantrópicos: todas as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais os morcegos, roedores, pombos, pardais, escorpiões, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, carrapatos;

IV - animal solto: todo animal encontrado sem qualquer processo de contenção ou meio que impossibilite seu deslocamento nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

V - animais agressores habituais: todos os animais causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em vias e logradouros públicos, de forma repetida;

VI - maus-tratos: toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, exposição às intempéries do tempo, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII - fauna exótica: todo animal oriundo de espécies estrangeiras.

VIII - fauna exótica silvestre: todos os animais que, vivendo de forma natural, são oriundos de fora do país;

IX - fauna exótica doméstica: todos aqueles animais domésticos, oriundos de fora do país, que se reproduzem em cativeiro;

X - animais em trânsito: todos aqueles animais que se originam de fora do Distrito Federal e que aqui permanecem por um período máximo de 30 dias;

XI - atestado sanitário: documento, emitido por médico veterinário após exame clínico e/ou laboratorial, quando for o caso, que ateste as condições de saúde do animal no momento do exame;

XII - gatil : local onde se abrigam ou se criam gatos;

XIII - Canil: local onde se abrigam ou se criam cães.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelo controle de endo e ectoparasitos nos seus animais, como também no ambiente onde são mantidos.

Parágrafo único. Enquadra-se na hipótese do inciso "c" deste artigo os animais que não tiverem sido vacinados na forma do art. 6º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 22. A interdição total de locais ou estabelecimentos será efetivada sempre que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 7º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 23. A interdição permanente de locais ou estabelecimentos será efetivada quando as motivações que geraram a interdição forem de caráter irreversível.

Art. 24. A cassação do alvará de funcionamento será efetivada toda vez que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos II e III do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro 1998.

Art. 25. A Gerência de Controle de Zoonoses e a Fundação Parque Ecológico darão aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - doação;
- IV - sacrifícios.

§ 1º Os critérios referentes a destinação a ser dada aos animais apreendidos constarão de normas específicas dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado pela Gerência de Controle de Zoonoses, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Para efeito deste Decreto, observado o disposto no parágrafo anterior, serão dispensados do pagamento das despesas com taxas, diárias e demais despesas decorrentes, os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 27. As multas, bem como as demais sanções dispostas neste Decreto, obedecerão, nos casos em que couber, os processos administrativos dos órgãos respectivos elencados neste Decreto.

Art. 28. O valor das multas será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC, ou outro índice que vier a ser adotado por lei.

Art. 29. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

Art. 30. O Instituto de Planejamento Urbano e Territorial do Distrito Federal - IPDF destinará área de terreno para construção de cemitérios de animais de estimação, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.989, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Approva o Regimento Interno do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 40, de 13 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, que, assinado pelo Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, a este acompanha.

Art. 2º A distribuição dos cargos em comissão por unidade orgânica, no âmbito do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, é aquela constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998.
110º da República e 39º de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

REGIMENTO DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, autarquia criada pela Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC, tem por finalidades:

- I - executar a política ambiental do Distrito Federal;
- II - promover e coordenar o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, com vistas ao equacionamento dos problemas ambientais e aplicação das soluções requeridas;
- III - realizar planos, programas, projetos e atividades de incentivos à proteção do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal;
- IV - cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Meio Ambiente

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º Para o exercício de suas competências orgânicas e a execução de suas atividades genéricas e específicas, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF possui a seguinte estrutura orgânica:

- I - DIRETORIA GERAL;
 - a) Seção de Expediente;
 - b) Serviço de Educação Ambiental;
- II - PROCURADORIA JURÍDICA;
- III - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO;
- IV - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA;
 - a) Gerência de Orçamento e Finanças;
 - Núcleo de Programação e Execução Orçamentária;
 - Núcleo e Tesouraria;
 - Núcleo de Contabilidade;
 - b) Gerência de Material e Serviços Gerais;
 - Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa;
 - Núcleo de Serviços Gerais;
 - Núcleo de Patrimônio e Material;
 - c) Gerência de Recursos Humanos;
 - Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - Núcleo de Pessoal;
- V - DIRETORIA TÉCNICA;
 - a) Gerência de Qualidade Ambiental;
 - Núcleo de Avaliação e Impacto Ambiental;
 - Núcleo de Análise do Uso e Ocupação do Solo;
 - Núcleo de Informações Geográficas;
 - Núcleo de Estudos e Projetos;
 - b) Gerência de Monitoramento, Avaliação e Uso dos Recursos Naturais;
 - Núcleo de Recuperação de Áreas Degradadas;
 - Núcleo de Aproveitamento dos Recursos do Meio Físico e Biótico;
 - Núcleo de Laboratórios;
 - Núcleo de Monitoramento do Ar e do Ruído;
 - Núcleo de Monitoramento do Solo, Flora e Fauna;
 - c) Gerência de Conservação Ambiental;
 - Núcleo de Implantação e Acompanhamento de Áreas de Conservação;
 - Núcleo de Supervisão de Áreas Protegidas;
 - Núcleo de Supervisão de Parques;
 - d) Gerência de Ecossistemas e Vigilância Ambiental;
 - Núcleo de Vigilância de Áreas Protegidas;
 - Núcleo de Proteção;
 - Núcleo de Estudos e Manejo;
 - Núcleo de Pesquisas Aplicadas em Ecologia;
 - e) Gerências de Recursos Hídricos;
 - Núcleo de Planejamento e Gestão;
 - Núcleo de Bacias Hidrográficas;
 - Núcleo de Estudos Hidrológicos;
 - Núcleo Normativo de Uso de Recursos Hídricos;
- VI - DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;
 - a) Gerência de Licenciamento e Fiscalização de Obras Governamentais e Saneamento;
 - Núcleo de Obras Governamentais;
 - Núcleo de Saneamento;
 - b) Gerência de Licenciamento e Fiscalização da Exploração Mineral e Parcelamento do Solo;
 - Núcleo de Exploração Mineral;
 - Núcleo de Parcelamento do Solo;
 - Núcleo de Águas Superficiais;
 - Núcleo de água Subterrâneas;
 - c) Gerência de Licenciamento e Fiscalização de Indústrias e Serviços;
 - Núcleo de Indústrias de Transformação;
 - Núcleo de Atividades Terciárias;
- VII - JUNTA DE CONTROLE;
- VIII - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES;

Parágrafo único. Os cargos em comissão distribuídos pelas unidades orgânicas de que trata este artigo são os constantes do Anexo I, criados pela Lei nº 699, de 22 de abril de 1994.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO

Art. 3º À Seção de Expediente, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:

- I - controlar a frequência e a escala de férias do pessoal lotado na Diretoria Geral;
 - II - organizar e manter atualizado o arquivo de expedientes;
 - III - registrar e acompanhar a tramitação de processos;
 - IV - executar os serviços de datilografia e digitação;
 - V - executar outras atividades relativas a sua área de atuação.
- Art. 4º Ao Serviço de Educação Ambiental, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:
- I - articular-se com a DITEC, a DLFA e com o Departamento de Educação Ambiental da SEMATEC, visando à preparação de programas específicos de educação ambiental para a comunidade;
 - II - participar, em parceria, quando requisitado, de atividades programadas pelo Departamento de Educação Ambiental da SEMATEC, bem como pelos outros órgãos e entidades vinculados à mesma e às demais instituições públicas e organizações não-governamentais;
 - III - executar outras atividades relativas a sua área de atuação.

Art. 5º À Procuradoria Jurídica - PROJUR, unidade orgânica consultiva e executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:

- I - prestar assessoramento à Diretoria-Geral, na sua área de competência;
- II - elaborar pareceres jurídicos;
- III - opinar, do ponto de vista jurídico, sobre assuntos de interesse do IEMA/DF;
- IV - representar o IEMA/DF, assistir e defender os seus interesses em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, mediante mandato expresso do Diretor-Geral ou do seu substituto legal;
- V - examinar e elaborar os termos de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos que gerem obrigações ou direitos para o IEMA/DF;
- VI - examinar e elaborar projetos de lei e minutos de decretos a serem submetidos ao Chefe do Poder Executivo;
- VII - analisar os processos licitatórios e manifestar-se quanto a sua regularidade;
- VIII - manifestar-se nos processos de auto de infração, com vistas ao seu julgamento;
- IX - propor as ações judiciais de execução fiscal, com referência às multas aplicadas e não pagas;



LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III – animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V – animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII – fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 21



dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5º Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

Art. 7º Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Art. 8º Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 22 BPA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12. É proibido:

I – criar e manter animais da espécie suína em área urbana;

II – criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III – exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV – exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II – apreensão do animal;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15. Será apreendido o animal que:

I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II – for reconhecido como agressor habitual;

III – seja suspeito de estar acometido de raiva;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 23 BPA



IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – doação;

IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 24 BPA